



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.047816/2023-47**

**INTERESSADO: YURI MARCOLINO GUIMARÃES**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo senhor Yuri Marcolino Guimarães Alemar Silva em face de Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 3041.I/2023 (SEI 9338532).

1.2. O Auto de Infração nº 3041.I/2023 foi lavrado pela Superintendência de Ação Fiscal - SFI em 15/11/2023, após apuração de denúncia recebida naquela UDVD. A apuração teria indicado que a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-LUF teria sido utilizada, no dia 18/05/2023, em voo que estaria em desacordo com a legislação vigente, pois teria sido configurada exploração de serviços aéreos sem concessão ou autorização, realizando Transporte Aéreo Clandestino de Passageiro (TACA).

1.3. Conforme registrado na CIV digital em 18/05/2023, o aeronauta Yuri Marcolino Guimarães Alemar Silva atuou como piloto em comando no referido voo. Em linha com o que aponta o Auto de Infração nº 3041.I/2023, o piloto teria efetuado registro no diário de bordo da aeronave de modo inadequado, em desconformidade com a Resolução nº 457/2017. O piloto registrou, no campo destinado à natureza do voo, tratar-se de "voo privado" (PV) e não de voo comercial "não regular" (NR), visando obtenção de vantagem indevida ao ocultar a real natureza do voo que foi realizado de forma remunerada. Cabe registrar que o citado Auto de Infração também alcançou, como interessado, o senhor Alencar Magalhães da Silveira Júnior, à época da ocorrência inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro como proprietário e operador da aeronave em questão, respondendo, então, solidariamente pela conduta infracional.

1.4. O senhor Yuri Marcolino Guimarães foi intimado a se manifestar sobre o Auto de Infração em 23/01/2024 (SEI 9576717). Em 1º/02/2024, o interessado protocolizou manifestação por meio do documento SEI 9628642, a partir do qual, juntamente com o Sr. Alencar Magalhães da Silveira Júnior, reconheceu o cometimento da infração e solicitou o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade pecuniária.

1.5. Contudo, em 18/06/2024, a área técnica juntou novos documentos aos autos. Em decorrência desse fato, o Sr. Yuri Marcolino Guimarães foi comunicado quanto à abertura de novo prazo para manifestação (SEI 10181740), a qual se deu em 08/07/2024 por meio do documento SEI 10270861.

1.6. Ato contínuo, por meio do Despacho 10273770, a SFI encaminhou os autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, tendo em vista a alteração regimental promovida pela Resolução nº 725, de 06 de novembro de 2023.

1.7. Assim, em 31/07/2024, a SPO decidiu, em grau de primeira instância (SEI 10278278), pela aplicação de sanção pecuniária em face de Yuri Marcolino Guimarães e Alencar Magalhães da Silveira Júnior no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), valor a ser adimplido de forma solidária pelos dois interessados. Cumulativamente, decidiu pela aplicação de penalidade de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das licenças do piloto Yuri Marcolino Guimarães, bem como de todas as habilitações a elas

averbadas. Por fim, decidiu pela aplicação de sanção de suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave de marcas PT-LUF pelo período de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 18 da Resolução ANAC nº 457/2017.

1.8. No dia 1º/08/2024, por meio do Ofício nº 2858/2024/ASJIN-ANAC (SEI 10368276), a ASJIN buscou a cientificação do interessado sobre a decisão proferida em primeira instância. Como registrado na Certidão 10438466, a notificação deu-se por decurso do prazo tácito.

1.9. Em 02/08/2024 o piloto realizou o pagamento da multa (10406594), porém, inconformado com a penalidade restritiva de direitos de suas licenças e habilitações, em 08/08/2024, interpôs recurso administrativo (SEI 10403414), com pedido de efeito suspensivo. No exame de admissibilidade, a SPO entendeu estar configurada a tempestividade do recurso, a legitimidade do peticionante, bem como a competência da Diretoria para apreciação da peça. Tal posicionamento foi ratificado pela ASJIN no Despacho 10455834, que entendeu pela não concessão do efeito suspensivo previsto no art. 38, §1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, pois não enxerga presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*".

1.10. Em razão de sorteio realizado em 22/08/2024, os autos vieram à relatoria desta Diretoria (SEI 10458938).

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 08/10/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10469483** e o código CRC **1F931840**.